



TERMO DE ESCLARECIMENTO

Ref. Tomada de Preços 007/2017

Requerente: Instituto da Mobilidade Sustentável - Ruaviva

A Comissão Permanente de Licitação recebeu da empresa epigrafada, a solicitação de esclarecimento nos seguintes termos:

- *O edital de licitação estabelece que o processo licitatório em questão ocorrerá na modalidade Tomada de Preços e tipo Técnica e Preço. A Lei 8666 de 1993 estabelece como critério de classificação dos proponentes para as licitações do tipo técnica e preço a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço.*
- *Contudo, o item 16 do edital de licitação que versa sobre a ponderação das propostas técnicas e propostas comerciais, estabelece um critério diferente para a classificação dos proponentes, não apresentando uma fórmula que estabeleça a média ponderada.*
- *Diante disso, gostaríamos de saber se o critério da lei será utilizado e qual será a fórmula que estabelece a média ponderada das propostas técnicas e de preço.*

Em resposta ao pedido de esclarecimento justaposto, após consulta à Secretaria de Obras, tem-se que:

A Lei Federal nº 8.666/93 é clara ao dispor que:

"Art. 46 (...)

§ ° (...)

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório"

Neste aspecto, cabe citar o jurista Marçal Justen Filho:

"Qualquer que seja o tipo de licitação, o interesse perseguido pelo Estado poderá ser satisfeito se o certame for adequadamente estruturado. Uma licitação de menor preço pode conduzir a resultado disparatado tanto quanto uma de técnica. Basta a omissão do padrão de qualidade mínimo para que uma licitação de menor preço propicie desenlace inadequado. Já a licitação de técnica requer a identificação perfeita dos atributos técnicos aptos a produzir a realização das funções atribuídas ao Estado e demanda sabedoria na fixação dos parâmetros de sua apreciação. Portanto, um dos grandes equívocos na interpretação da Lei nº 8.666 reside na aplicação inflexível do texto legal, presumindo-se que certos tipos de licitação são intrinsecamente adequados a produzir a melhor contratação, de modo automático. Supõe-se, muitas vezes que basta identificar a natureza do interesse a ser



satisfeito e, muito mais, eleger critérios de qualidade mínima e de julgamento satisfatório." (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2013, ed. Dialética, p. 722/723)

Logo, não há que se falar em descumprimento do texto legal, pelo contrário, está se operando a estrita observância do artigo em tela, já que o critério lançado no edital atende diretamente à avaliação ponderada entre técnica e preço. Note que aquele que tiver a melhor técnica e o melhor preço será o vencedor do certame, o que demonstra claramente a atribuição igualitária de pesos à técnica e ao preço.

Não se alegue que o edital deveria apresentar uma "fórmula", até porque a não lei assim não o diz. Neste diapasão, lança-se a máxima jurídica de que "o que a lei não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo".

Portanto, estando preservada a supremacia do interesse coletivo sobre o privado e a indisponibilidade desse interesse, mantêm o edital tal como lançado.

Comunique-se a empresa solicitante do esclarecimento ora proferido.

Guaxupé, 19 de julho de 2017.

Denise Fátima Mariano dos Santos
Presidente Interina